



Banco do
Conhecimento



DISPARO DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0009443-35.2010.8.19.0061 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 10/10/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Constitucional. Administrativo. Indenização. Lesão por disparo de arma de fogo. Operação policial militar. Procedência parcial do pedido. Irresignação do ERJ. Responsabilidade objetiva decorrente do disposto no § 6º, do art. 37, da CF/88. Réu que logrou êxito em comprovar a alegada excludente de ilicitude. Fato exclusivo da vítima. Registro de Ocorrência. Narrativa de possível furto de automóvel por terceiro. Operação policial montada em via pública para busca de indivíduos em conduta condizente com a notícia de crime. Desobediência à ordem de paragem perpetrada pelo autor que conduzia motocicleta, com terceiro na garupa, e acompanhado de outra motocicleta. Prova oral. Evidência de evasão à abordagem policial militar, com quase atropelamento do agente público. Irrelevância do fato de não ter sido localizada qualquer arma com qualquer dos envolvidos em momento posterior. Autor que, consciente e voluntariamente adota conduta contrária aos termos da legislação em vigor. Resposta estatal adequada à conduta do apelado. Desdobramentos do evento que devem ser imputados de forma exclusiva ao apelado. Provimento do recurso. Reforma integral da sentença.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/10/2017

=====

0011848-86.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa

Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 01/08/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO FILHO E IRMÃO, RESPECTIVAMENTE, DOS AGRAVADOS, OCASIONADO POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO, EFETUADOS POR POLICIAIS MILITARES. FATO NOTÓRIO. DECISÃO QUE DEFERIU O PENSIONAMENTO AO 1º AGRAVADO, EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A DEMANDA ORIGINÁRIA E OUTRA AJUIZADA ANTERIORMENTE PELA GENITORA E IRMÃ DA VÍTIMA. NO MÉRITO, SUSTENTA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O FALECIDO CONTRIBUÍA COM AS DESPESAS DO LAR E DE QUE RESIDIA COM OS AGRAVADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - Após a análise virtual das peças dos autos

originários, verifica-se que sequer foi ainda analisada a questão referente à conexão pelo Juízo de 1ª instância, o qual, inclusive, determinou aos Autores que se manifestassem acerca do fato trazido pelo Réu, ora Agravante. Deste modo, a análise da matéria por esta instância recursal acabaria por suprimir um grau de jurisdição. - Quanto ao mérito, deve ser aplicado o entendimento Jurisprudencial exarado pelo STF, no sentido de que, para fins de pensionamento, pessoas de baixa renda trabalham em regime de colaboração, sendo despicienda a prova de exercício de atividade laboral pela vítima. Súmula nº 491 do STF. - Incidência da Súmula nº 59 do TJ/RJ - "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos." RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 01/08/2017

=====

[0109952-47.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 25/04/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ÓBITO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. POLICIAL MILITAR DE FOLGA. ARMA PARTICULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º DA CF. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INAPLICABILIDADE. EVENTUAL RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO OFENSOR. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. DESCABIMENTO. A responsabilidade civil do Poder Público por ato danoso de seus prepostos é objetiva (artigo 37, §6º da CF), aplicando-se a teoria do risco administrativo, razão pela qual não lhe é imputável a responsabilidade por óbito causado por disparo de arma de fogo, de propriedade particular de policial militar de folga, restrita a teoria do risco integral aos danos provenientes de uso de energia nuclear. Possibilidade de perquirir eventual responsabilidade subjetiva do ofensor através de ação própria até que se ultime o prazo prescricional. Conhecimento e desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 25/04/2017

=====

[0074694-10.2015.8.19.0001](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 25/04/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MORADOR EM OPERAÇÃO POLICIAL NA COMUNIDADE DO MONAN PEQUENO. DISPARO EFETUADO POR AGENTE POLICIAL, EM TROCA DE TIROS COM TRAFICANTE DE DROGAS. A DILIGÊNCIA POLICIAL, AO QUE RESULTA DA PROVA DOS AUTOS, DEMONSTRA AÇÃO SEM PLANEJAMENTO, NA COMUNIDADE DE MONAN PEQUENO, DE SORTE A POR EM RISCO NÃO SÓ O ÊXITO DA OPERAÇÃO, COMO, TAMBÉM, A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO, TANTO QUE A VÍTIMA FOI MORTA POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO. TESES DEFENSIVAS DO ESTADO QUE NÃO ROMPEM O NEXO DE CAUSALIDADE E BASTAM À CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURADA HIPÓTESE DE DEFEITUOSO

FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO ESTATAL, A INDUZIR A OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. VERBA REPARATÓRIA ARBITRADA EM QUANTIA QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DO DANO, PELO QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, QUE DEVE SER A DATA DO EVENTO DANOSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2017

=====

[0122563-71.2012.8.19.0001](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA **1ª Ementa**
Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 19/04/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO POR POLICIAIS MILITARES COM INCINERAÇÃO DE CADÁVER. AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO QUE ACREDITARAM ESTAR DIANTE DE SUPOSTO MALFEITOR. SINDICÂNCIA DA PRÓPRIA CORPORACÃO, TENDO SIDO REPUTADA TRANSGRESSÃO DE DISCIPLINA DE NATUREZA GRAVE. SENTENÇA QUE FIXOU O PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E PENSIONAMENTO PARA A ESPOSA E OS FILHOS. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÃO AO QUANTUM FIXADO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS FIXADOS ADEQUADAMENTE. MANUTENÇÃO. PENSIONAMENTO QUE SE JUSTIFICA, ANTE MENORIDADE DOS FILHOS E A TOTAL DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA FAMÍLIA COM O FALECIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS QUE MERECEM ADEQUAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/04/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/05/2017

=====

[0407246-57.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO **1ª Ementa**
Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 29/03/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FULCRADA NO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR AGENTES PÚBLICOS DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL. LESÕES CORPORAIS DA VÍTIMA. SEQUELAS PSICOLÓGICAS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. O fundamento da responsabilidade objetiva estatal reside na natureza da atividade administrativa, que se desenvolve em benefício de todos, exigindo-se na hipótese de eventual dano aos administrados, uma verdadeira espécie de solidarização do risco. Com efeito, a conclusão a que se chega é a de que a sua responsabilidade é de natureza objetiva, fulcrada, inclusive,

no art. 37, § 6º da CRFB, de sorte que sua caracterização independe da demonstração da culpa, bastando a comprovação do dano e do nexu causal. A responsabilidade civil do Estado, outrossim, exsurge da indiscutível comprovação de que o atuar desproporcional dos seus agentes foi decisivo para o evento danoso, de modo que nenhuma culpa pode ser imputada à vítima. Ademais, in casu, como salientou a douta Procuradoria de Justiça (doc. 253), restou demonstrado que as lesões que vitimaram o demandante decorreram da troca de tiros entre policiais militares e bandidos, sendo irrelevante para o deslinde da causa e a responsabilização estatal a origem dos projéteis ou quem deu início ao confronto policial. Precedentes dessa Corte de Justiça. Por todo o exposto, a responsabilidade civil do Estado exsurge da indiscutível comprovação de que o atuar dos seus agentes foi decisivo para o evento danoso, de modo que não nenhuma culpa pode ser imputada à vítima. Logo, não assiste razão ao Poder Público quando requer a reforma da sentença, porquanto, em estando terminantemente demonstrada a conduta, o nexu causal e o dano, configurada a responsabilidade em ressarcir a vítima dos prejuízos provocados. Inclusive, a despeito da irresignação do Poder Público, não há que se falar em afastamento dos honorários advocatícios em razão da concessão de gratuidade de justiça conferida a parte patrocinada por casuístico particular, sendo certo que tal verba é decorrência do labor do patrono da parte e da norma do art. 85 do NCP. Dano moral in re ipsa. Exsurge da própria gravidade do fato, o dano moral perseguido pelo demandante. A quantificação da indenização devida a título de compensação por danos morais deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas ainda razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Juiz sentenciante que deixou de observar os aspectos acima mencionados quando da fixação do quantum indenizatório, de modo que merece majoração o quantum arbitrado para valor de R\$ 30.000,00, sendo R\$ 10.000,00 a título de danos estéticos diante da mediana extensão da cicatriz oriunda da lesão suportada pela vítima, contudo, em R\$ 20.000,00 os danos morais indenizáveis, uma vez que extrai-se do laudo pericial que o demandante foi submetido a um tratamento psiquiátrico e medicação antidepressiva e ansiolítica em razão do evento danoso sofrido (fls. 151/158). Recurso do Estado desprovido. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/03/2017

=====

[0043458-02.2013.8.19.0004](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 14/03/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO. TENTATIVA DE ROUBO EM COLETIVO ALTERNATIVO - VAN. DISPARO DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR À PAISANA QUE REAGIU. MENOR DE IDADE ATINGIDO QUE VEIO A FALECER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. Comprovação de que o falecimento do adolescente, com 16 anos à época, do qual não se tem provas de que tenha sido um dos bandidos que participaram do crime durante o incidente que o vitimou, foi resultante do disparo com arma de fogo efetuado pelo policial militar à paisana, que também era passageiro no coletivo alternativo e reagiu ao assalto. Assim, temos que o caso trata de responsabilidade civil objetiva do Estado, pois trata a hipótese de agente público, que embora não estivesse em serviço, portava arma da corporação e a utilizou durante o evento danoso, deixando de lado a cautela e o equilíbrio e

eficiência no exercício de suas atribuições. Portanto incide ao presente caso a norma do artigo 37, §6º da Constituição Federal. Punição pela conduta imprudente do agente público. Compensação ao pai da vítima pela dor causada diante do falecimento súbito e violento de seu filho em tenra idade, já que foi privado de seu convívio o que, claramente, lhe trará dor e tristeza pelo resto de sua vida diante da perda do mais amado dos familiares. Quantum indenizatório de R\$100.000,00 (cem mil reais), que se mostra adequado por conta da particular gravidade do episódio, com juros a contar do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, à luz do disposto no verbete sumular nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. O entendimento jurisprudencial consagra que pessoas de baixa renda trabalham em regime de colaboração, sendo despicienda a prova de exercício de atividade laboral pela vítima, cabendo ao caso a aplicação do verbete sumular nº 491 do STF. No que tange ao dano material, correta a sentença que condenou o Estado a pagar pensão ao genitor da vítima. Ocorre que merece pequena reforma no tocante ao termo final do pensionamento, pois, ainda que a posição atual do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que este deve ser a data que a vítima completaria 70 anos, com base na expectativa de vida do brasileiro, o pedido autoral foi específico para que o termo final seja o momento em que o adolescente completaria 65 anos. Reforma de ofício da sentença com relação à incidência de juros no pensionamento, que devem ser contados desde a data do evento danoso, ocorrido em 27 de novembro de 2012. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reformar o julgado com relação ao termo final do pensionamento e DE OFÍCIO com relação à incidência dos juros na condenação a título de dano moral.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/06/2017

=====

[0002542-12.2007.8.19.0011](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 13/12/2016 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade civil. Empresa de transporte. Incidente com pedestre. Morte da vítima, filho, companheiro e pai, respectivamente, dos Autores. Responsabilidade subjetiva da Apelante. Disparo de arma de fogo por Policial Militar. Demonstrada a prestação de serviço de segurança para a Empresa apelante. Depoimento testemunhal que comprova a relação contratual do Policial. Redução do valor indenizatório a título de dano moral. Evidenciada sentença ultra petita, diante dos pedidos constante na petição inicial. Fixação do valor da reparação sem a observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Redução do valor da indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada Autor (pais e companheira do falecido) e, para a filha, redução para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a título de danos morais. Pensionamento da filha menor do falecido em 2/3 do salário mínimo que se apresenta razoável e adequado. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2017

=====

[0260960-18.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 04/10/2016 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE OCACIONADA POR ARMA DE FOGO DISPARADA POR POLICIAL. PARTE AUTORA QUE ALEGA EXECUÇÃO. PARTE RÉ QUE SUSTENTA MORTE DA VÍTIMA EM CONFRONTO ARMADO COM A POLÍCIA MILITAR. A parte autora requer a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como de pensionamento, em razão da alegada execução brutal de seu ente familiar. Estado que sustenta ter sido a vítima alvejada em confronto armado no morro do Andaraí, em Auto de Resistência. PROVA TESTEMUNHAL. Parte autora que produz prova através de depoimento da pessoa que acompanhava a vítima no momento dos disparos (testemunha ocular dos fatos narrados na inicial). Estado que desqualifica o depoimento, sob o fundamento de ter sido prestado por pessoa envolvida amorosamente com a vítima, além de conter várias inconsistências. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, por entender que o depoimento contou com diversas contradições acerca da dinâmica dos fatos, bem como por estar a depoente envolvida amorosamente com a vítima. RECURSO DA PARTE AUTORA. Parte autora que repisa os argumentos utilizados na inicial e sustenta a legitimidade do depoimento, por ter sido prestado sob compromisso legal, requerendo a reforma do julgado para total provimento dos pedidos contidos na exordial. AÇÃO JULGADA ANTECIPADAMENTE, QUANDO AINDA PEDENTE PRODUÇÃO DE PROVA ESSENCIAL AO DESLINDE DOS FATOS CONTROVERTIDOS. RESPOSTA DO OFÍCIO REQUISITANDO CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO N°. RO 020-01957/2005, INCLUSIVE COM TODOS OS LAUDOS E DEPOIMENTOS REFERENTES AO ÓBITO DA VÍTIMA, AINDA NÃO JUNTADA AOS AUTOS. SENTENÇA QUE MERECE SER CASSADA, A FIM DE POSSIBILITAR MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA, AINDA EM FASE DE PRODUÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/10/2016

=====

[0033302-61.2013.8.19.0001](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA 1ª Ementa

Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 13/07/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO - VÍTIMA MENOR DE IDADE - CONFISSÃO DO CRIME - ERRO DE CONDUTA DO AGENTE ESTATAL - NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - VERBA INDENIZATÓRIA MAJORADA - PENSIONAMENTO NÃO DEVIDO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Menor morto por policial militar em serviço. Agente que confessou o crime informando que confundiu o barulho do estouro do pneu do carro em que estava a vítima com barulho de tiro, e, por esta razão efetuou diversos disparos de arma de fogo em direção ao automóvel. Falha grave no serviço de segurança pública prestado pelo Estado. Comprovação do dano e do nexo de causalidade. Dano moral

caracterizado. Valor da indenização arbitrado com parcimônia, merecendo majoração. Honorários sucumbenciais arbitrados em quantia excessiva. No caso de relação extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. Já o termo inicial da correção monetária é a data do seu arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ. Provimento parcial do recurso dos autores para aumentar o valor fixado a título de indenização por danos morais. Negado provimento ao recurso do réu. Sentença corrigida de ofício, em reexame necessário, para reduzir o valor arbitrado a título de honorários advocatícios e ajustar a incidência dos juros de mora e da correção monetária.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/07/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/09/2016

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 18.01.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br